AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 41.139 - PE (2020/0310870-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO
ADVOGADO	:	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338
RECLAMADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPASSE DE VERBAS DO FUNDEB. RETENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SUSPENSÃO PARCIAL DO PRECATÓRIO. DECISÃO RECLAMADA QUE DESCUMPRE DECISUM DESTE STJ NO RECURSO ESPECIAL N.º 1.631.339/PE TRANSITADO EM JULGADO NO ÂMBITO DA PRÓPRIA EXECUÇÃO. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. CONFIRMAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 105, I, f, da CF/88 e 988, I e II, do CPC/2015, cabe reclamação da parte interessada ou do Ministério Público com o objetivo de preservar a competência do tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões tomadas em caso concreto e envolvendo as partes postas no litígio do qual ela é originada, tal qual ocorre no caso em julgamento, onde se pretende garantir a autoridade de decisão desta Corte já transitada em julgado nos próprios autos da decisão reclamada, ou seja, no âmbito do mesmo caso concreto, não se vislumbrando na hipótese pecha de sucedâneo recursal.

2. Consoante o § 5º, II, do art. 988 do CPC, a necessidade de prévio esgotamento das instâncias ordinárias é requisito da reclamação destinada a garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, não sendo essa a hipótese dos autos. Não é demais relembrar que a Corte Especial do STJ entende ser descabida a reclamação proposta com o intuito de realizar o controle de adequação entre conclusão das instâncias ordinárias e tese fixada pelo STJ em sede de recurso especial repetitivo (Rcl 36.476/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/2/2020, DJe 6/3/2020). Porém, o caso dos autos não trata dessa hipótese, como já ressaltado.

3. A decisão proferida no Recurso Especial n.º 1.631.339/PE autorizou expressamente a retenção dos honorários advocatícios. Embora a jurisprudência desta Corte sobre a matéria tenha sido alterada para reconhecer a impossibilidade de aplicação da medida descrita no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994 nas execuções contra a União em que se buscam quantias devidas ao FUNDEF/FUNDEB, a decisão reclamada desafiou a autoridade da decisão proferida no recurso especial sobredito ao invalidar a retenção dos honorários advocatícios na execução da verba vinculada devida pela União ao município.

Documento eletrônico VDA34946346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 16/12/2022 17:35:22
Código de Controle do Documento: 07F72D20-6463-4D4D-94AF-3C9C4B3B591F

4. Não se desconhece que a jurisprudência contemporânea impede o destaque de honorários advocatícios nas condenações impostas à União, relativos aos repasses do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério aos Municípios brasileiros, conforme se averigua no precedente formado no Recurso Especial n.º 1.703.697/PE, de relatoria do Ministro Og Fernandes, DJe 26/2/2019 e no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade no âmbito da ADPF 528, concluído o julgamento virtual em 18/3/2022, cuja ata de julgamento foi publicada em 25/3/2022.

5. Em que pese o respeito e o acatamento aos precedentes sobreditos - que este juízo muito valoriza -, os fatos processuais presentes nestes autos não se amoldam a eles, visto que, no caso em análise, já se operou a coisa julgada da decisão tomada no âmbito da própria execução, ou seja, até mesmo o mecanismo com eficácia rescisória previsto nos arts. 535, III, § § 5º e 7º, do CPC/2015 - segundo o qual seria inexequível o título ou inexigível a obrigação fundada em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - já teria sido repelido pela eficácia preclusiva da coisa julgada operada no Recurso Especial nº 1.631.339, na forma do art. 508 do CPC/2015. Ademais, o § 7º do art. 535 do CPC dispõe que o supracitado mecanismo somente ocorre quando a decisão do Supremo Tribunal Federal for anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, o que não ocorre no caso, visto que a decisão desta Corte é anterior aos precedentes do STF citados, restando à União apenas a via da ação rescisória.

6. Reclamação julgada procedente, confirmando a liminar concedida, para determinar a cassação do efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento, nos autos do Processo n.º 0811770-14.2019.4.05.0000, com fulcro no art. 988, II, do CPC, de modo a respeitar a coisa julgada operada nos autos do Recurso Especial n.º 1.631.339/PE, bem como determinar o regular trâmite administrativo do precatório, ficando prejudicado o agravo interno de fls. 250-265 e-STJ manejado pela União contra a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência aqui confirmado.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA34946346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 16/12/2022 17:35:22
Código de Controle do Documento: 07F72D20-6463-4D4D-94AF-3C9C4B3B591F

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA34946346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 16/12/2022 17:35:22
Código de Controle do Documento: 07F72D20-6463-4D4D-94AF-3C9C4B3B591F

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt nos EDcl na Rcl 41.139 / PE

Número Registro: 2020/0310870-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00033765620144058300 08117701420194050000 33765620144058300 811770142019405000O

Sessão Virtual de 14/09/2022 a 20/09/2022

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECLAMANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO
ADVOGADO	:	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338
RECLAMADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - FUNDEB /FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO
ADVOGADO	:	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338
RECLAMADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 21/09/2022.

Brasília, 21 de setembro de 2022

Documento eletrônico VDA33908555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/09/2022 00:10:15
Código de Controle do Documento: aa44b762-1c06-47b3-bf0b-7e6262623006

AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 41139 - PE (2020/0310870-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO
ADVOGADO	:	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338
RECLAMADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPASSE DE VERBAS DO FUNDEB. RETENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SUSPENSÃO PARCIAL DO PRECATÓRIO. DECISÃO RECLAMADA QUE DESCUMPRE *DECISUM* DESTE STJ NO RECURSO ESPECIAL N.º 1.631.339/PE TRANSITADO EM JULGADO NO ÂMBITO DA PRÓPRIA EXECUÇÃO. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. CONFIRMAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 105, I, f, da CF/88 e 988, I e II, do CPC/2015, cabe reclamação da parte interessada ou do Ministério Público com o objetivo de preservar a competência do tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões tomadas em caso concreto e envolvendo as partes postas no litígio do qual ela é originada, tal qual ocorre no caso em julgamento, onde se pretende garantir a autoridade de decisão desta Corte já transitada em julgado nos próprios autos da decisão reclamada, ou seja, no âmbito do mesmo caso concreto, não se vislumbrando na hipótese pecha de sucedâneo recursal.

2. Consoante o § 5º, II, do art. 988 do CPC, a necessidade de prévio esgotamento das instâncias ordinárias é requisito da reclamação destinada a garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, não sendo essa a hipótese dos autos. Não é demais relembrar que a Corte Especial do STJ entende ser descabida a reclamação proposta com o intuito de realizar o controle de adequação entre conclusão das instâncias ordinárias e tese fixada pelo STJ em sede de recurso especial repetitivo (Rcl 36.476/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/2/2020, DJe 6/3/2020). Porém, o caso dos autos não trata dessa hipótese, como já ressaltado.

3. A decisão proferida no Recurso Especial n.º 1.631.339/PE autorizou expressamente a retenção dos honorários advocatícios. Embora a jurisprudência desta Corte sobre a matéria tenha sido alterada para reconhecer a impossibilidade de aplicação da medida descrita no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994 nas execuções contra a União em que se buscam quantias devidas ao FUNDEF/FUNDEB, a decisão reclamada desafiou a autoridade da decisão proferida no recurso especial sobredito ao invalidar a retenção dos honorários advocatícios na execução da verba vinculada devida pela União ao município.

4. Não se desconhece que a jurisprudência contemporânea impede o destaque de honorários advocatícios nas condenações impostas à União, relativos aos repasses do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de

Valorização do Magistério aos Municípios brasileiros, conforme se averigua no precedente formado no Recurso Especial n.º 1.703.697/PE, de relatoria do Ministro Og Fernandes, DJe 26/2/2019 e no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade no âmbito da ADPF 528, concluído o julgamento virtual em 18/3/2022, cuja ata de julgamento foi publicada em 25/3/2022.
5. Em que pese o respeito e o acatamento aos precedentes sobreditos - que este juízo muito valoriza -, os fatos processuais presentes nestes autos não se amoldam a eles, visto que, no caso em análise, já se operou a coisa julgada da decisão tomada no âmbito da própria execução, ou seja, até mesmo o mecanismo com eficácia rescisória previsto nos arts. 535, III, § § 5º e 7º, do CPC/2015 - segundo o qual seria inexequível o título ou inexigível a obrigação fundada em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - já teria sido repelido pela eficácia preclusiva da coisa julgada operada no Recurso Especial nº 1.631.339, na forma do art. 508 do CPC/2015. Ademais, o § 7º do art. 535 do CPC dispõe que o supracitado mecanismo somente ocorre quando a decisão do Supremo Tribunal Federal for anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, o que não ocorre no caso, visto que a decisão desta Corte é anterior aos precedentes do STF citados, restando à União apenas a via da ação rescisória.
6. Reclamação julgada procedente, confirmando a liminar concedida, para determinar a cassação do efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento, nos autos do Processo n.º 0811770-14.2019.4.05.0000, com fulcro no art. 988, II, do CPC, de modo a respeitar a coisa julgada operada nos autos do Recurso Especial n.º 1.631.339/PE, bem como determinar o regular trâmite administrativo do precatório, ficando prejudicado o agravo interno de fls. 250-265 e-STJ manejado pela União contra a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência aqui confirmado.
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno manejado pela UNIÃO para submeter ao crivo do órgão colegiado decisão de minha lavra resumida da seguinte forma:

> PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPASSE DE VERBAS DO FUNDEB. RETENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SUSPENSÃO PARCIAL DO PRECATÓRIO. DECISÃO RECLAMADA QUE DESCUMPRE DECISUM DESTE STJ NO RECURSO ESPECIAL N.º 1.631.339/PE TRANSITADO EM JULGADO NO ÂMBITO DA PRÓPRIA EXECUÇÃO. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. CONFIRMAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA UNIÃO.

Opostos embargos de declaração pela União e pelo Município e escritório de advocacia, ora agravados, foram assim resumidos, respectivamente:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO REJEITADOS.

> PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RELAÇÃO PROCESSUAL ANGULARIZADA. CABIMENTO. OMISSÃO CONFIGURADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA COM

BASE NO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. FIXAÇÃO NOS PERCENTUAIS MÍNIMOS DA FAIXA CORRESPONDENTE. § § 3º E 5º DO ART. 85 DO CPC/2015. TEMA 1.076 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMANTES ACOLHIDOS.

A agravante insurge-se contra a decisão agravada alegando que a presente reclamação não preenche os requisitos do art. 988, II, do CPC, eis que a decisão reclamada não teria violado a autoridade de decisão proferida pelo STJ, ao contrário, teria se posicionado no mesmo sentido da jurisprudência do STF (SL 1186; STP 66; RE 1.112.970; ACO nº 648) e desta Corte (REsp 1.703.697/PE) quanto à impossibilidade de pagamento de verbas honorárias com recursos provenientes do FUNDEF. Aduz, outrossim, que a presente reclamação foi manejada contra decisão monocrática do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, nos autos do Processo nº 0811770-14.2019.4.05.0000, ou seja, não houve o esgotamento da instância inferior, visto que caberia agravo interno contra referida decisão. No mérito alega que este STJ alinhou seu posicionamento ao do STF no sentido da impossibilidade de aplicação da medida descrita no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 nas execuções contra a União em que se persigam quantias devidas ao FUNDEF/FUNDEB, devendo o advogado buscar o seu crédito por outro meio. Ressalta que o parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal preceitua que "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorre o ingresso". Aduz, outrossim, que a vinculação das verbas do FUNDEF/FUNDEB à educação (art. 60 do ADCT, redação da EC nº 14/1996 e 56/2006; Leis nºs 9.424/1996 e 11.494/2007) impede o destaque dos honorários no precatório e constitui matéria de ordem pública não sujeita à preclusão, ainda que a questão já tenha sido decidida em embargos/impugnação ao cumprimento de sentença. Por fim, pugna pela incidência do § 12 do art. 535 do CPC e informa que foi reconhecida a repercussão geral da matéria de fundo (Tema 416 do STF).

Requer o provimento do agravo interno para julgar improcedente a reclamação, condenando a reclamante aos ônus da sucumbência.

Impugnação às fls. 380-388 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão

agravada, a qual merece ser mantida.

Nos termos dos arts. 105, I, f, da CF/88 e 988, I e II, do CPC/2015, cabe reclamação da parte interessada ou do Ministério Público com o objetivo de preservar a competência do tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões tomadas em caso concreto e envolvendo as partes postas no litígio do qual ela é originada, tal qual ocorre no caso em julgamento, onde se pretende garantir a autoridade de decisão desta Corte já transitada em julgado nos próprios autos da decisão reclamada, ou seja, no âmbito do mesmo caso concreto, não se vislumbrando na hipótese pecha de sucedâneo recursal.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. PUIL. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
> I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou reclamação, com pedido de liminar, contra decisão proferida pela Quinta Turma Recursal do Rio Grande do Sul que manteve a decisão que inadmitiu o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (fl. 16/17), relativamente ao indeferimento da gratuidade de justiça.
> Afirma que a decisão é contrária às normas processuais em vigor, assim como ao entendimento jurisprudencial do STJ em casos semelhantes (fls. 114-142), que versam sobre insuficiência de recursos financeiros da parte para arcar com os referidos custos.
> Requer, liminarmente, o deferimento do pedido de gratuidade de justiça requerido na origem.
> II - A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, b, do RISTJ, indefiro liminarmente a presente Reclamação." III - A reclamação se mostra totalmente descabida, a partir o entendimento firmado pela Corte Especial, no julgamento da Rcl n. 36.476/SP, em acórdão assim ementado: Rcl 36.476/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/2/2020, DJe 6/3/2020.) IV - Do brilhante voto da nobre relatora, após contextualizar o cabimento da reclamação diante de sua criação e das posteriores alterações legais correlatas e jurisprudenciais a respeito, extraio os seguintes argumentos: "Por todos esses elementos, a conclusão que se alcança é que a reclamação constitucional não trata de instrumento adequado para o controle da aplicação dos entendimentos firmados pelo STJ em recursos especiais repetitivos. Esse controle é próprio do sistema recursal, ressalvada a via excepcional da ação rescisória, tal como desenhou o legislador no CPC. Em arremate, convém salientar que não é o cabimento da reclamação que torna obrigatória a observância da orientação firmada por esta Corte em seus precedentes. O efeito obrigatório decorre do próprio sistema de precedentes construído no CPC, no qual, ?rigorosamente, tendo em conta a função de outorga de unidade ao direito reconhecida ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, a necessidade de racionalização da atividade judiciária e o direito fundamental à razoável duração do processo, o tribunal de origem não pode recusar a aplicação do precedente ao caso concreto, porque aí estará simplesmente negando o seu dever de fidelidade ao direito?
> (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil comentado, 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.119).
> Forte nessas razões, INDEFIRO a petição inicial da reclamação e, por consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, ante a

inadequação da via eleita."
V - Assim, tem-se que a reclamação não tem cabimento como sucedâneo recursal, e seguindo entendimento desta Corte de que tal ação é destinada a preservar a competência do STJ ou garantir a autoridade de suas decisões, não sendo adequada à preservação de sua jurisprudência, mas sim à autoridade de decisão tomada em caso concreto e envolvendo as partes postas no litígio do qual ela é originada, não há que se dar seguimento à presente reclamação.
VI - No mesmo sentido, as seguintes e recentes decisões monocráticas e colegiadas: Rcl n. 41.027/TO, relator Ministro Og Fernandes, DJe 28/10/2020, AgInt na Rcl n. 36.827/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 18/6/2019, Rcl n. 40.946/PR, relator Ministro Francisco Falcão, DJe 23/10/2020, dentre outros.
VII - Agravo interno improvido. (AgInt na Rcl 42.673/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 01/07/2022) (Grifei)

Registro, outrossim, que, nos termos do § 5º, II, do art. 988 do CPC, a necessidade de prévio esgotamento das instâncias ordinárias é requisito da reclamação destinada a garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, não sendo essa a hipótese dos autos. Não é demais relembrar que a Corte Especial do STJ entende ser descabida a reclamação proposta com o intuito de realizar o controle de adequação entre conclusão das instâncias ordinárias e tese fixada pelo STJ em sede recurso especial repetitivo (Rcl 36.476/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/2/2020, DJe 6/3/2020). Porém, o caso dos autos não trata dessa hipótese, como já ressaltado.

Resgatando o contexto histórico da presente reclamação, o Município de São José do Egito/PE ajuizou execução de sentença contra a União pleiteando o cumprimento de título executivo judicial que lhe garantiu o repasse de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF. Após o trânsito em julgado dos embargos à execução opostos pela União, foi determinada a expedição de precatório, com destaque dos honorários contratuais do crédito exequendo em nome do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados. Interposto o Agravo de Instrumento nº 0811770-14.2019.4.05.0000 pela União, foi dado provimento a este para suspender o trâmite do precatório no tocante à retenção dos honorários advocatícios contratuais.

Neste contexto processual, o mérito destes embargos à execução opostos pela União vieram à lume para julgamento nesta Corte, através do Recurso Especial n.º 1.631.339/PE, interposto pela União. Na ocasião fui relator deste apelo especial e a

União trouxera, nas razões deste apelo extremo, a tese relativa acerca da impossibilidade de retenção das verbas honorárias contratuais no bojo da execução individual de ação coletiva, cujo título condenou à União a repassar as verbas relativas ao FUNDEF.

A propósito, nas razões do recurso especial, assim fundamenta a tese da União, *in verbis:*

> Quanto ao pagamento de honorários contratuais com tais verbas, embora seja certo que a Lei nº 8.906/94 (estatuto da OAB), em seu artigo 22, possibilita que o advogado apresente em Juízo o contrato de prestação de serviços e requeira a retenção dos honorários sobre o valor da condenação, no entanto, nesta causa específica, conforme visto, por dicção constitucional expressa, as verbas condenatórias estão vinculadas à aplicação em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, entre as quais, não se insere a prestação de serviços advocatícios.

Ao enfrentar esta questão sobredita, a decisão monocrática por mim proferida, apoiada na jurisprudência da época, encampou a possibilidade de retenção dos honorários contratuais, conforme se extrai do capítulo decisório contido no Recurso Especial n.º 1.631.339/PE, *in verbis*:

> Por fim, a União vindica a impossibilidade de retenção dos honorários contratuais nas verbas do FUNDEF. No que tange a este ponto, "é pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que é possível ao patrono da causa, em seu próprio nome, requerer o destaque da verba honorária, mediante juntada aos autos do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/94, até a expedição do mandado de levantamento ou precatório" (AgRg no AREsp 447.744/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014). Confira-se: (...)

Desta decisão, publicada em fevereiro de 2017, a União interpôs na sequência Agravo Interno, contudo, ao se compulsar as razões daquele recurso, verificou-se que não fora impugnado o capítulo decisório referente ao tema concernente à retenção dos honorários contratuais, de modo que este tema transitou em julgado na oportunidade.

Portanto, a época que o tema fora julgado não existia, no cenário jurídico brasileiro, a jurisprudência mencionada pela União (STJ, REsp 1.703.697/PE; STF, SL 1.186/DF; STF, RE 1.122.970; STF, ACO nº 648; STF, STP 66) relativa à inconstitucionalidade da utilização de verbas do FUNDEB para pagamento de honorários advocatícios, pois todos os julgados citados são posteriores à decisão desta Corte, cuja autoridade está sendo vindicada na presente reclamação.

Reitero assim, que a decisão proferida no Recurso Especial n.º 1.631.339/PE autorizou expressamente a retenção dos honorários advocatícios.

Embora a jurisprudência desta Corte sobre a matéria tenha sido alterada para reconhecer a impossibilidade de aplicação da medida descrita no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994 nas execuções contra a União em que se buscam quantias devidas ao FUNDEF/FUNDEB, a decisão reclamada desafiou a autoridade da decisão proferida no Recurso Especial n.º 1.631.339/PE ao invalidar a retenção dos honorários advocatícios na execução da verba vinculada devida pela União ao município.

Cumpre aqui registrar que a última decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Liminar n.º 1.186/DF, em sede de embargos de declaração, deixa claro que ali não foram disciplinados os efeitos ou eventuais limites da suspensão deferida ou de pleitos refutados e, por fim, houve o indeferimento da supracitada contracautela. Ainda a título de registro, a decisão da Suprema Corte na Suspensão de Tutela Provisória nº 66 tem efeitos entre as partes, e o Município ora reclamante não consta como parte naqueles autos.

Conforme já declarado, não se desconhece que a jurisprudência contemporânea impede o destaque de honorários advocatícios nas condenações impostas à União, relativos aos repasses do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério aos Municípios brasileiros, conforme se averigua no precedente formado no Recurso Especial n.º 1.703.697/PE, de relatoria do Ministro Og Fernandes, DJe 26/2/2019 (pendente o julgamento de embargos de declaração), o qual foi parcialmente superado pelo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade no âmbito da ADPF 528, concluído o julgamento virtual em 18/3/2022, cuja ata de julgamento foi publicada em 25/3/2022, ocasião em que se consolidou entendimento no sentido da vedação, em razão da vinculação constitucional das verbas ali discutidas, de pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, o que não exclui a possibilidade de pagamento de tais honorários valendo-se da verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União.

Portanto, em que pese o respeito e o acatamento aos precedentes sobreditos - que este juízo muito valoriza -, os fatos processuais presentes nestes autos não se amoldam a eles, visto que, no caso em análise, já se operou a coisa julgada da decisão tomada no âmbito da própria execução, ou seja, até mesmo o mecanismo com eficácia rescisória

previsto nos arts. 535, III, § § 5º e 7º, do CPC/2015 - segundo o qual seria inexequível o título ou inexigível a obrigação fundada em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - já teria sido repelido pela eficácia preclusiva da coisa julgada operada no Recurso Especial nº 1.631.339, na forma do art. 508 do CPC/2015. Ademais, o § 7º do art. 535 do CPC dispõe que o supracitado mecanismo somente ocorre quando a decisão do Supremo Tribunal Federal for anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, o que não ocorre no caso, visto que a decisão desta Corte é anterior aos precedentes do STF citados, restando à União apenas a via da ação rescisória.

Faço tais registros apenas a título elucidativo, visto que a reclamação constitucional não é via adequada para tratar de tais questões, servindo apenas para os fins previstos no art. 988 do CPC/2015, dentre os quais o de garantir a autoridade das decisões do Tribunal, o que é o caso da presente.

Portanto, deve ser julgada procedente a presente reclamação, confirmando a liminar concedida, para determinar a cassação do efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento, nos autos do Processo n.º 0811770-14.2019.4.05.0000, com fulcro no art. 988, II, do CPC, de modo a respeitar a coisa julgada operada nos autos do Recurso Especial n.º 1.631.339/PE, bem como determinar o regular trâmite administrativo do precatório, ficando prejudicado o agravo interno de fls. 250-265 e-STJ manejado pela União contra a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência aqui confirmado.

Por fim, registro que a decisão reclamada proferida pelo Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima foi confirmada pelo órgão colegiado competente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, havendo naqueles autos recurso especial admitido. Contudo, o fato de ter sido julgado o recurso na origem (agravo de instrumento) não prejudicada a presente reclamação a teor do § 6º do art. 988 do CPC, cuja redação é a seguinte: "*A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação*".

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0310870-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl na Rcl 41.139 / PE**

Números Origem: 00033765620144058300 08117701420194050000 33765620144058300
811770142019405000O

PAUTA: 14/12/2022 JULGADO: 14/12/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECLAMANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO
ADVOGADO	:	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338
RECLAMADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FUNDEB/FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO
ADVOGADO	:	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338
RECLAMADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA34908838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 14/12/2022 18:55:03
Código de Controle do Documento: 6A4BA30F-BED6-4E4E-9D4C-C35D1EA69796